



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2021**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Procedimento Legislativo nº 1323/2021 - Departamento de Assuntos Legislativos.

Autor da Proposição: **Vereador FABIO APARECIDO BURGUE.**

Assunto: **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021**, que dispõe “**Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito**”.

Trata-se de pedido da Presidência desta Câmara Municipal, a fim de que seja elaborado parecer jurídico acerca do **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021**, que dispõe “**Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito**”, de iniciativa do Vereador **FABIO APARECIDO BURGUE.**

No entanto, este Procurador Legislativo solicitou ao Departamento de Assuntos Parlamentares desta Câmara Municipal, no sentido de juntar aos autos do procedimento legislativo, certidão que constasse a quantidade e o nome dos vereadores que subscreveram o presente Projeto de Decreto Legislativo, assim o referido Departamento certificou, como se vê:

## “CERTIDÃO

**SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS**, Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, atendendo a solicitação do Procurador Legislativo desta Câmara Municipal, **CERTIFICO** que, revendo livros e arquivos sob minha guarda, o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, **foi subscrito (assinado digitalmente), até a data de 7 de abril de 2021 às 15h30min, por 14 (quatorze) Vereadores, sendo eles: Fabio Aparecido Burgue, Rolgaciano Fernandes Almeida, Edimar Candido de Lima, Gilberto Aparecido do Nascimento, Manoel Missias da Silva, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Gilson Fidelis, Mario Lucio da Silva, Cesar Diniz de Souza, Diego Gusmão Silva, David Ribeiro da Silva, Luiz Carlos de Paula Coutinho, Edivan Olinda de Sousa e Roque Levi Santos Tavares.** O referido é verdade e dou fé. Eu, Marcelo Renato Sucena. Chefe da Seção de Comissões, digitei a presente Certidão e Eu, Simone Batista da Silva Santos, Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares assina. Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, 7 de abril de 2021.

**SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS**  
Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Passa-se à análise.

Nesse instante, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Em princípio**, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, de **autoria** do Vereador **FABIO APARECIDO BURGUE**:

Projeto de Decreto Legislativo No 2/2021

"Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito."

**CONSIDERANDO** que a empresa **SABESP (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO)** tem realizado manutenções pelas vias da cidade e calçadas, danificando as mesmas e fazendo o reparo de forma precária;

**CONSIDERANDO** que a **SABESP** não tem prestado um bom serviço nos recapeamentos asfálticos, indo até mesmo contra as normas da concessão dada a ela, além de danificar vias com o pavimento totalmente novo;

**CONSIDERANDO** que inúmeros munícipes reclamam dos atendimentos prestados pela SABESP diariamente, seja pela demora em prestar serviços de reparos de vazamento de água e esgoto ou nos péssimos reparos que danificam os veículos que transitam pelas vias;

**CONSIDERANDO** que tem sido constante a demora na execução e conclusão das redes coletoras de esgoto, sendo que muitas encontram-se já por anos inacabadas;



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**CONSIDERANDO** que muitos buracos feitos pela **SABESP** na cidade, ficam vários dias abertos, podendo ocasionar em acidentes com pedestres e veículos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso X da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, faz saber que o Plenário da Edilidade decidiu o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Fica criada a presente Comissão Especial de Inquérito para apurar a prestação de serviços que a empresa **SABESP (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO)** tem oferecido para nossa população, envolvendo tratamento de água, esgoto, reparos asfálticos e de passeios públicos, com amparo no art. 9º, inc. X e no art. 69 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba;

**Art. 2º** - A presente Comissão Especial de Inquérito será composta por três membros indicados pelo Colégio de Líderes, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução deste Decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 05 de março de 2021.

**Fábio Aparecido Burgue**

**Vereador”**

**Vereadores:**

**Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa**

**Cesar Diniz de Souza**

**David Ribeiro da Silva**

**Diego Gusmão Silva**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Edinar Candido de Lima**

Edivan Olinda de Sousa

**Edson de Souza Moura**

**Elias Rossi** Vereador

**Gilberto Aparecido do Nascimento**

Gilson Fidelis

**Luiz Carlos de Paula Coutinho**

**Manoel Messias da Silva**

**Mario Lúcio da Silva**

**Ricardo de Brito Ferreira**

Rolgaciano Fernandes Almeida

**Roque Levi Santos Tavares**

**Sidney Galvão dos Santos**

**Simone Patricia Soares**

Ao regular a propositura de Decreto Legislativo, a Lei Orgânica de Itaquaquetuba reservou de forma privativa a iniciativa da respectiva proposição, como se vê do seu Artigo 9º, Inciso X, disciplinando da seguinte forma:

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º - Compete **privativamente** à Câmara Municipal;

(...)

**X - criar Comissões Especiais de Inquérito, de acordo com esta Lei;**

(...)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

**Art. 69.** As Comissões Especiais serão criadas através de Decreto Legislativo, subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apurar fato determinado que se inclua na competência do Município.

**Art. 70.** As Comissões Especiais de inquérito serão compostas por três membros indicados pelo colégio de Líderes, dentro de três dias, a contar da publicação do Decreto-Legislativo, sendo seu autor membro obrigatório.

Parágrafo único. Na omissão de colégio de líderes competirá ao presidente indicar livremente os membros da comissão.

**Art. 71.** Compete às Comissões Especiais de Inquérito:

I - proceder as vistorias e levantamentos em qualquer repartição municipal;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - requer a convocação do prefeito, dos secretários municipais e de qualquer servidor público, tomando seu depoimento quando for o caso;

IV - intimar e inquirir testemunhas;

V - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração.

**Art. 72.** Quando a testemunha, devidamente intimada, não comparecer ou não apresentar justificativa, poderá a Comissão requerer sua intimação perante o Juízo Criminal na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 73.** As Comissões Especiais de inquérito deverão ser concluídas no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar de sua constituição, sob pena de dissolução automática.

**No mesmo sentido**, no Art. 73, 74 e seu Inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal desta Cidade, também assim dispõe:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## TÍTULO III

### DAS PROPOSIÇÕES

(...)

#### CAPÍTULO II DO DECRETO-LEGISLATIVO

Art. 73. O Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria da exclusiva competência da Câmara que produz efeitos externos.

**Art. 74. Constitui matéria de projeto de Decreto-Legislativo:**

(...)

VI - criação de Comissão Especial de Inquérito;

Observa-se, por oportuno, que o Art. 69 da Lei Orgânica de Itaquaquetuba, diz que as Comissões Especiais de Inquérito serão criadas através de Decreto Legislativo, **“subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara” e “para apurar fato determinado que se inclua na competência do Município”**.

**Ressalte-se, porém, que a apuração do fato determinado se inclui na competência do Município, não obstante seja celebrado com o Governo do Estado, o respectivo “convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”, uma vez que a prestação do serviço se dá na circunscrição deste Município.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Aliás, é oportuno citar a LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 09 DE JUNHO DE 2017, que autorizou o Poder Executivo do Município de Itaquaquetuba a celebrar o convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que aqui cabe demonstrar:**

“LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 09 DE JUNHO DE 2017

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato e outros ajustes **com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP** para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com fundamento no art. 241, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 119, de 29 de Junho de 1973, na Lei



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Itaquaquecetuba e assegurar a sua prestação pela SABESP, conforme metas de atendimento estimadas para a área atendível a ser contratada, **pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.**

Art. 2º **A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP** exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da lei e condições contratuais pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

Art. 3º **A ARSESP**, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas contratuais.

Art. 4º Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo COGESAI - Conselho de Gestão e Saneamento Ambiental de Itaquaquecetuba, criado pela Lei Complementar nº 113, de 25 de Agosto de 2005, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.





# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município **a ser formalizado e executado pela SABESP** consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, **estimadas pelo Estado** e **Município** com observância dos planos de saneamento básico municipal e demais instrumentos de planejamento estadual, compreendendo as seguintes atividades:

- I - Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo único. A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos exclusivos e compartilhados.

Art. 6º No Município isentará a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais, existentes a partir da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

Art. 7º Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias, incluindo eventuais débitos futuros, dando



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

como garantia de seu pagamento em ambas as situações a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a que se refere art. 158, IV e parágrafo único, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput deste artigo inclui a interveniência do Banco do Brasil SA ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2978 de 29 de junho de 2012, Lei Complementar nº 237 de 25 de abril de 2014 e Lei Complementar nº 284 de 04 Fevereiro de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de junho de 2017; 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA

PREFEITO

ROGÉRIO DIAS MESQUITA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

VANUSIA FERNANDES PEREIRA

Secretária Municipal de Administração e Modernização

**(grifos nossos).**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois **não invadem** atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, **pelo contrário**, **é de competência privativa** da Câmara Municipal, **como é o caso presente**.

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está previsto no Art. 9º, Inciso X, Art. 69 a 73 da Lei Orgânica de Itaquaquetuba, e ainda, no Art. 73, 74 e inciso VI do Regimento Interno do Legislativo Municipal. **Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo**, principalmente pela competência legislativa privativa da Câmara Municipal, número mínimo de subscritores e, sobretudo, pelo prazo certo e o fato determinado.

Por fim, com o devido respeito, **sugiro ao Senhor Presidente desta Câmara Municipal, se assim entender, que expeça o Decreto Legislativo, determinando a devida publicação.**

**Ressalte-se, porém**, que o prazo de eventual início da Comissão Especial de Inquérito deve ser contado não somente a partir da expedição da competente portaria com a composição dos seus membros, e bem assim, do recebimento, e ainda, oportunamente, da observância de atos expedidos pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, no tocante às normas de restrições sanitárias de distanciamento social, Pandemia OMS – COVID 19, seguindo as instruções e regulamentos do Governo do Estado e do Município de Itaquaquetuba.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 11 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 19 de abril de 2021.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Legislativo